



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 02795/09

PARECER Nº 02028/10

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS do Presidente da Câmara Municipal de São Bento Exmo. Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2008.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO PRECÁRIA DE RELATÓRIOS. ATENDIMENTO PARCIAL À LC 101/2000. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. A remuneração dos Vereadores deve atender aos parâmetros constitucionais e aqueles previstos na legislação local, cabendo responsabilização dos beneficiários quando identificado o excesso, além de irregularidade das contas do gestor responsável com aplicação de multa por descumprimento da lei de danos ao erário.

P A R E C E R

Versam, os autos, sobre as contas anuais de gestão e de ordenação de despesas do Presidente da Câmara Municipal de **São Bento**, Exmo. Sr. **MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS**, relativas ao exercício financeiro de **2008**.

Documentação encartada e oferta de relatório pela d. Auditoria. Notificação de estilo, defesa apresentada e sua análise. Os fatos apurados foram:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Na gestão fiscal:

- 1) Incomprovada publicação dos relatórios de gestão fiscal (RGF).

Na gestão geral:

- 2) Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, em comparação aos estípedios do Presidente da Assembleia Legislativa.
- 3) Excesso de remuneração dos demais Vereadores em comparação com os valores fixados em lei municipal.

É o relatório.

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com essas considerações gerais, passemos à análise dos fatos apurados pela d. Auditoria.

Incomprovada publicação dos relatórios de gestão fiscal (RGF). Item 1.

A defesa demonstrou, como assinalado pela d. Auditoria, modesta divulgação dos RGF's. A carência na divulgação de relatórios tolhe a concretude do princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal. A divulgação dos relatórios em poucos ambientes públicos representa, apenas, início de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

cumprimento do princípio da transparência, prescrito no art. 48, caput e parágrafo único, da LC 101/2000¹, cabendo recomendações em busca de seu incremento.

Excesso de remuneração. Itens 2 e 3.

A Constituição Federal consigna vários limites para despesas com a Câmara de Vereadores: total; com folha de pagamento; e com remuneração de Vereadores, nesse caso estabelecendo vários critérios de aferição. Na espécie, limitação de despesas com remuneração de Vereadores, assim, estabelecem o caput e incisos, do art. 29, da Carta da República:

*Art. 29. O Município **reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados** os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*b) em Municípios **de dez mil e um a cinquenta mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;²*

*VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da **receita do Município**;*

Tais comandos constitucionais se revestem de natureza programática, porquanto endereçados ao legislador local, cuja atenção não pode desgarrar quando do

¹ LC 101/2000.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

² O Município possui 29.196 habitantes. Fonte: IBGE/2007.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

exercício regular de sua competência para dispor sobre a matéria, concretizando a tríplice autonomia municipal das esferas política (editar normas), administrativa (criar e executar serviços) e financeira (estabelecer, arrecadar e gerir rendas).

Daí, o argumento na direção da vinculação dos estipêndios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais não encontrar guarida no ordenamento jurídico, pois o valor atribuído a esses representa apenas critério limitador para ser observado pelo legislador local ao fixar o valor da remuneração daqueles. Dessa forma se conduziu o exame perpetrado pela d. Auditoria. O Órgão Técnico observou a remuneração recebida pelos Vereadores, considerando os limites constitucionais, a remuneração dos Deputados Estaduais e os valores fixados na legislação municipal.

Em 2008, os subsídios dos Deputados Estaduais estavam estabelecidos em R\$ 12.384,00/mês ou R\$ 148.608,00/ano, ressalvado o do Presidente da Assembleia Legislativa, cujos valores firmados eram R\$ 18.576,90/mês e R\$ 222.922,80/ano – fl. 72.

Trinta por cento desses valores, segundo o critério constitucional para Municípios com população **de dez mil e um a cinquenta mil habitantes**, montam:

$$\text{R\$ } 12.384,00 \times 30\% = \text{R\$ } \mathbf{3.715,20/\text{mês}}$$

$$\text{R\$ } 148.608,00 \times 30\% = \text{R\$ } \mathbf{44.582,40/\text{ano}}$$

$$\text{R\$ } 18.576,90 \times 30\% = \text{R\$ } \mathbf{5.573,07/\text{mês}}$$

$$\text{R\$ } 222.922,80 \times 30\% = \text{R\$ } \mathbf{66.876,84/\text{ano}}$$

No ponto, a legislação municipal, em 2008, situava a remuneração dos Vereadores dentro do limite constitucional, em R\$ 3.000,00/mês, mas a do Presidente da Câmara já o extrapolava, porquanto fixada em R\$ 6.000,00/mês (fl. 122).

Tais valores redundariam, no ano, em R\$ 36.000,00 e R\$ 72.000,00, o que já acarretaria um excesso para o Presidente da Câmara de (R\$ 72.000,00 – R\$ 66.876,84) R\$ 5.123,16.

Mas os valores fixados na norma municipal somente foram aplicados entre janeiro e março de 2008, pois, sem justificativa demonstrada, tais Parlamentares passaram a receber de abril até dezembro de 2008 R\$ 3.300,00 (Vereadores) e R\$ 6.600,00 (Presidente da Câmara) - comprovantes de pagamento às fls. 47/71 -,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

resultando, no final do exercício, em pagamento de R\$ 38.700,00 àqueles e R\$ 77.400,00 a este.

Ficando, assim, demonstrados, os excessos individuais de (R\$ 77.400,00 - R\$ 66.876,84) **R\$ 10.523,16** para o Presidente da Câmara, com fundamento no limite constitucional e descumprimento da legislação municipal, e de (R\$ 38.700,00 – R\$ 36.000,00) **R\$ 2.700,00** para cada um dos demais Vereadores, com fulcro na legislação municipal.

O argumento da defesa de que o Presidente recebia representação e o valor desta não se incluiria para aferição do limite não tem guarida nem mesmo na legislação municipal, que assim estabelece o valor do subsídio da Câmara (fl. 122):

Art. 2º. O valor do subsídio do Presidente da Câmara deste Município, a partir de 01 de janeiro de 2005, será acrescido de 100% do que perceber o Vereador.

Como se percebe, é desnecessário mencionar a jurisprudência do TCE/PB que, há muito, já considera verba de representação como remuneração, pois o que a legislação municipal fixou para o Presidente da Câmara foi um subsídio em dobro se comparado ao subsídio do Vereador, sendo, assim, sua remuneração.

A citada legislação até prevê a redução dos valores lá consignados na hipótese de ultrapassagem do limite constitucional de 5% da “receita líquida”, omitindo os demais índices constitucionais limitadores e elegendo base discrepante – receita líquida ao invés de receita do Município. Outrossim, cita a possibilidade de revisão condicionada em momento e índice igual ao concedido aos servidores locais, fato que não restou demonstrado nos autos para justificar o incremento dos valores a partir de abril de 2008.

Em resumo, a remuneração dos Vereadores deve atender aos parâmetros constitucionais e aqueles previstos na legislação local, cabendo responsabilização dos beneficiários quando identificado o excesso, além de irregularidade das contas do gestor responsável com aplicação de multa por descumprimento da lei de danos ao erário³.

³ PARECER NORMATIVO PN TC 52/2004.

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, **inclusive remuneração em excesso** e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Exmo. Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Bento**:

- 1) **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão do item 1.
- 2) **JULGUE IRREGULARES** as contas, em razão do excesso de remuneração pago e recebido - itens 2 e 3.
- 3) **IMPUTE DÉBITO** ao Presidente da Câmara e a cada Vereador, conforme valores apresentados pela d. Auditoria à fl. 139.
- 4) **APLIQUE MULTA** ao mesmo gestor por ato ilegal de gestão e danos ao erário, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56, II.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB